



PREJULGADO DE TESE Nº 018, de 16 de setembro de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 11.601

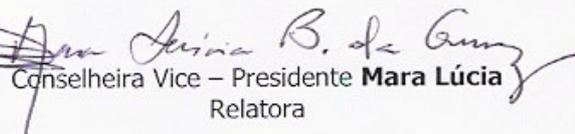
Processo nº 201407795-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. COMPETÊNCIA PARA PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPONHA SOBRE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE CÂMARAS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA NORMATIVA PARA FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA DAS ESFERAS FEDERATIVAS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 48, X; 37, X E 29, VI TODOS DA CF/88. APRECIACÃO COM BASE NO ART. 299, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM (ATO Nº 16/2013).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada por autoridade competente, em caso concreto e respondida nos termos do **Art. 299, § 2º, do RI/TCM (Ato nº 16/2013)**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **à unanimidade**, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão, do Relatório e Voto da Conselheira Relatora e da Resolução prolatada às **fls. 14-22** dos autos, que passam a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **16 de setembro de 2014**.


Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente da Sessão


Conselheira Vice – Presidente **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros, Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Antônio José Guimarães; Sérgio Leão e Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.601

Processo n.º: 201407795-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Interessado: Arnaldo Santos da Cruz

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

RELATÓRIO

ARNALDO SANTOS DA CRUZ, Procurador Geral do Município de Vitória do Xingu, encaminhou **CONSULTA** (fls. 01/04), em **07.05.14**, com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012**, onde, conforme solicita a manifestação desta Corte de Contas, quanto à indicação de competência do Executivo Municipal em sancionar Lei que dispõe sobre a "estrutura administrativa da câmara municipal", pontuando a existência de caso concreto, dado o encaminhamento da Lei n.º 03/2014 pela Câmara Municipal, no que se pautou o legislativo no entendimento de que qualquer despesa nova deverá ser regida por meio de lei específica, não sendo permitida a utilização de Resolução, para tal finalidade.

Conforme consta, os autos foram recebidos em Gabinete, na data de **08.05.14** (fl. 20), seguindo na mesma data à **Diretoria de Apoio aos Municípios – DAM**, conforme despacho à fl. 21, dado o permissivo contido no **art. 300, §4º, do RITCM-PA** (Ato n.º 16/2013), para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem à solicitação em questão, a qual foi tempestivamente elaborada e juntada aos autos, às fls. 22/29, por meio do **Parecer n.º 0010/2014/RGS/DAM/TCM-PA**, que torno parte integrante do presente relatório¹.

PROCESSO Nº	201407795-00
INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
RELATOR:	CONSELHEIRA MARA LÚCIA
PARECER Nº:	0010/2014/RGS/DAM/TCM-PA
ASSUNTO:	CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO OU EXTINÇÃO DE CARGO PÚBLICO PELO PODER LEGISLATIVO

Mara Lúcia



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.601

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Procurador Geral do Município de Vitória do Xingu, Sr. Arnaldo Santos da Cruz, que requer deste Tribunal de Contas manifestação a respeito da seguinte situação:

A Câmara Municipal de Vitória do Xingu, por intermédio do seu Presidente, o Sr. Vereador Genildo de Souza Oliveira encaminhou ao Executivo Municipal, para sanção do Prefeito, o Autógrafo de Lei nº 03/2014, que "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em resposta ao pedido feito pelo Poder Legislativo, o Poder Executivo responde com base nos normativos constitucionais e legais, dispostos nos autos, fls. 01, 02 e 03, ser tal providência uma matéria interna corporis e desta feita pede de criação de lei devendo ser legislado apenas com Resolução.

Uma vez oficiada sobre a devolução da matéria, a Câmara Municipal reenviou a mesma para sanção ponderando que embora adverso esteja na Lei Orgânica, a mesma encontra amparo em dispositivos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores por ir de encontro às "que qualquer despesa nova tem que ser criada por Lei Municipal, não sendo permitido por Resolução Legislativa."

Havendo divergências de entendimentos entre os Poderes Executivo e Legislativo, o Procurador Geral pergunta: "... É matéria de sanção ou de veto do Executivo ou de promulgação de Resolução da Câmara Municipal?..."

É O RELATÓRIO.

1. DO AMPARO LEGAL DA CONSULTA

Em cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 300 do Regimento Interno desta Corte de Contas, esta diretoria apresenta o seguinte estudo de mérito da questão apresentada objetivando subsidiar a decisão do Conselheiro Relator, caso decida pela apresentação de proposta de Resolução para deliberação plenária.

2. DO MÉRITO

2.1 Do dispositivo constitucional da criação, transformação e extinção de cargos públicos:

A Constituição Federal de 1988 disciplina em seu artigo 48, inciso X, a regra geral sobre a criação, a transformação ou extinção de cargos públicos, nestes termos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (desta mesma Carta)

Nestes termos, o art. 48 da CF/88 acima não exige sanção ou veto do Presidente da República no que se refere à criação, transformação e ou extinção de cargos públicos do Poder Legislativo Federal, o que mostra o respeito à soberania dos Poderes. Nota-se que o sistema organizacional administrativo entre os poderes é de competência privativa da direção de cada um destes, conforme estabelece os art. 51, inc. IV e 52, inc. XIII, da Carta Magna.

Vale salientar, que pelo princípio da simetria das esferas federativas, as regras mencionadas aplicam-se aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.1.1 Da criação de cargo pelo Poder Legislativo Municipal



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.601

No Poder Legislativo Municipal, o instrumento que formaliza a matéria em apreço é a Resolução, definida como "atos autônomos e de natureza primária, não se configurando como atos administrativos propriamente ditos."

É o Regimento Interno da Câmara que define a iniciativa, ou do Presidente ou da Mesa da Casa Legislativa.

Portanto, estamos diante de uma exceção à regra do artigo 48, CF, visto que nessa hipótese, o cargo público pode ser criado por resolução, sem afrontar às determinações constitucionais.

Nesse mesmo entendimento, a doutrina do Prof. José dos Santos Carvalho Filho :

"Resulta de todo esse normativo que esses fatos relativos aos cargos, quando se trata da organização funcional da Câmara e do Senado, não dependem de lei, como nos demais casos. Em consequência, seus cargos são criados, transformados e extintos através de resolução.

Como os Poderes são independentes, releva examinar a questão da iniciativa das leis que visem a criação, transformação e extinção dos cargos públicos. (...) No Legislativo, já se viu, não há o problema de iniciativa: os cargos são criados e extintos por atos internos desse Poder." Grifo nosso

Colabora com o enunciado acima, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A criação de cargos auxiliares do Legislativo, a teor dos arts. 51, IV e 52, XIII, é de competência privativa da Câmara ou do Senado, conforme o caso; isto é, independente de participação do Executivo. Faz-se por resolução, e não por lei, já que na elaboração desta há necessariamente interferência do Executivo, através da "sanção" ou do "veto", conquanto este último seja superável por votação de maioria qualificada do Legislativo." Grifo nosso

E a jurisprudência pátria, assim manifesta-se:

"Câmara Municipal – Cargos do Legislativo – Resolução – Competência. A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo Municipal cabe à Câmara de Vereadores. Esses atos de criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções devem ser realizados por resolução. (Apelação Cível nº 000.182.940-7/00 - Comarca de Araguari - Rel. Des. Hugo Bengtsson)"

2.2.2 Da Fixação da Remuneração de Pessoal do Poder Legislativo

A fixação da remuneração dos servidores depende de edição de lei específica, conforme artigo 37, inc. X da Constituição Federal, observada a iniciativa privativa em cada caso:

"Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" grifo nosso

A competência para fixar e reajustar a remuneração dos servidores cabe: a) ao Chefe do Poder Executivo, quando a matéria for atinente aos salários de seus agentes (art. 61, § 1º, II, "a" da CF); b) iniciativa dos Tribunais, para os membros e servidores do Poder Judiciário (art. 96, II, "b", CF); c) ao Procurador-Geral, para os agentes públicos do Ministério Público (art. 127, § 2º, CF) e d) aos Presidentes da Câmara Federal e do Senado Federal, quando forem os servidores do Poder Legislativo (art. 51, IV, art. 52, XIII, CF, respectivamente).

Salienta-se que antes da Emenda Constitucional nº 19/98 não havia distinção entre o ato de criar, transformar e extinguir cargos públicos e o ato de fixar os vencimentos dos ocupantes desses cargos, no que diz respeito à forma de instituí-los. Nesse sentido, a doutrina do Prof. José dos Santos Carvalho Filho :



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.601

“Não havia anteriormente exigência de lei para a fixação dos vencimentos dos cargos administrativos do Legislativo, mas a EC nº 19/98, alterando os arts. 51, IV e 52, XIII, da CF, passou a exigir lei para tal fim, conferindo a cada Casa Legislativa, no entanto, o poder de iniciativa.”

E a jurisprudência enuncia:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade Formal do Ato Conjunto n. 01, de 05-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. (STF, ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-02-04, DJ de 18-2-05). No mesmo sentido: ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17 3 2011, Plenário, DJE de 7 6 2011.”

“Vício de iniciativa. Projeto de lei que altera remuneração. Violação do art. 61, § 1º, II, a, da CF/1988. As normas que são objeto da presente ação direta alteram remuneração dos servidores das duas Casas Legislativas, majorando a em 15%. Não há dúvida, portanto, de que não se trata de norma que pretendeu revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, mas de norma específica, das respectivas Casas Legislativas, concedendo majoração de remuneração a seus servidores. A CF, em seu art. 37, X, na redação que lhe foi dada pela EC 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Esta situação distingue-se daquela situação que, já prevista na redação original da Constituição, estabelecia revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, para todos os servidores públicos. Note-se que, na fórmula constitucional anterior à Emenda 19/1998, o texto constitucional afirmava que ‘a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data’ (art. 37, X, CF/1988). Não havia qualquer referência à necessidade de lei específica, nem menção à iniciativa privativa em cada caso para alteração remuneratória. Assim, não há ofensa ao referido dispositivo, nem mácula ao art. 61, § 1º, II, a, da Constituição, pelo fato de as normas impugnadas serem de iniciativa das respectivas Casas Legislativas. É a própria Constituição, também após as alterações supramencionadas, advindas da EC 19/1998, que lhes dá tal prerrogativa: ‘Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;’ ‘Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;’ Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito. O pedido da ação direta, por esses fundamentos, não merece ser acolhido.” (ADI 3.599, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21 5 2007, Plenário, DJ de 14 9 2007.)

2.2.3 Dos Precedentes desta Corte de Contas

O Processo nº 201400524, de Relatoria da Conselheira Mara Lúcia, tratou da matéria sobre a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá na Resolução nº 002/2014, que foi negada cadastro, conforme Resolução 11.464/14.

Elucidamos trecho do Voto da Conselheira Mara Lúcia:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.601

Cumpre-me fazer expresso elogio ao citado Parecer, elaborado junto à Diretoria de Apoio aos Municípios, destacadamente à Analista de Controle Externo, Rejane Gomes dos Santos, responsável pelo mesmo, dado o seu aprofundamento doutrinário e jurisprudencial, razão pela qual não poderia me furtar a tal deferência.

É o relatório.

“(…) tendo em vista não ter observado o que preceitua o art. 37, X, da CF/88, dentro do qual fica clara a exigência de Lei Específica, de iniciativa da própria Câmara Municipal, quando pretende conceder a revisão geral anual, a qual inequivocamente importa em aumento da despesa com pessoal, pelo legislativo municipal. (...) Portanto, a fixação ou a alteração da remuneração de qualquer cargo, emprego ou função pública dependem, por imperativo constitucional, de lei específica, observada a iniciativa em cada caso.

E, recentemente, em 22 de maio de 2014, ocorreu o cadastramento da Resolução nº 01/2014 da Câmara Municipal de Bujaru, que extraímos excertos do Relatório do Conselheiro Relator Antônio José Guimarães, no posicionamento contrário ao do Ministério Público de Contas:

“A 4ª Controladoria às fls. 04/05, conclui que o ato está regular, apesar do percentual de reajuste (7%) não caracterizar qualquer índice oficial.
“Na verdade, o ato não está promovendo a revisão da remuneração dos servidores, e sim alterando a respectiva remuneração, violando o art. 37, X, da CF, que determina que a alteração da remuneração dos servidores deve se dar através de LEI ESPECÍFICA, o que não ocorreu no presente caso”

3. Da Conclusão

Do exposto, conclui-se:

- a) A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas dos servidores do Poder Legislativo faz-se mediante Resolução, conforme artigo 48, inciso X da CF/88.
- b) A fixação ou alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo dar-se-á por lei específica, em cumprimento ao artigo 37, inc. X, art. 51, inc. IV e art. 52, inc. XIII da CF/88.

Belém, 30 de maio de 2014.

Rejane Gomes dos Santos
Analista de Controle Externo/DAM/TCM

De acordo:

Rosângela Maria da Silva Quadros



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.601

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente *Consulta*, a qual se confirma, dado o atendimento parcial das formalidades inculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012**², tendo sido formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**, bem como se insere na exceção prevista pelo Novo Regimento Interno (Ato n.º 16/2013), em seu **art. 299, §2º**³, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta, destacando-se, desde já, **que a mesma não constitui prejudgado do fato ou caso concreto.**

Cabe-me ressaltar que as respostas deste Tribunal de Contas às consultas apresentadas por nossos jurisdicionados se revestem de indiscutível importância, uma vez que a missão maior desta casa, antes e acima do próprio trabalho fiscalizatório/punitivo, insere-se naquele de caráter pedagógico/preventivo, no que entendo que a procura cada vez mais numerosa dos Ordenadores Municipais, demonstra uma aproximação salutar daqueles gestores, a qual reiteradamente foi recomendada nos encontros regionais promovidos pelo TCM-PA, bem como a busca daqueles em trilhar caminhos mais acertados, na gestão da administração pública.

Ratifico na integralidade, e adoto como resposta ao consulente o **Parecer n.º 0010/2014/RGS/DAM/TCM-PA**, elaborado pela **Diretoria de Apoio aos Municípios - DAM**, deste **TCM-PA**, trazendo, ainda, algumas pontuais considerações, com vistas a proporcionar uma resposta mais objetiva e didática ao jurisdicionado, nos seguintes termos:

Diretora de Apoio aos Municípios/TCM/PA

² XVI - Responder a consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno

³ Art. 299. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bienal, para exame de admissibilidade e regular processamento. § 2.º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejudgado do fato ou caso concreto.

Handwritten signature

**RESOLUÇÃO Nº 11.601**

1. O referenciado Parecer destacada, acertadamente, a garantia de independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, garantindo-se, a teor da aplicação do princípio da simetria das esferas federativas, a aplicação do previsto no art. 48, X, da CF/88, onde fica claramente assentada a competência privativa da Câmara Municipal para dispor e regulamentar sobre a criação, transformação e extinção de cargos daquela casa de *Edis*.
2. Neste sentido, a doutrina e jurisprudências colecionadas são unânimes em apontar a Resolução como Ato legítimo e apto para disposição sobre tal matéria, no âmbito legislativo, o qual garante a independência e autonomia da Câmara Municipal, visto que prescindem da interferência (sanção) do Chefe do Executivo.
3. Assim, caberá à Câmara Municipal disciplinar, por meio de Resolução, a sua estrutura administrativa, inclusive no tocante à criação, transformação ou extinção de cargos.
4. Por outro lado, tratamento diverso deverá ser dado quanto à disciplina remuneratória dos servidores da Câmara Municipal, conforme expressa exigência do **art. 37, X, da CF/88**, onde se exige para fixação ou alteração da remuneração a criação de Lei Específica, de iniciativa privativa do Legislativo, no que diz respeito aos seus servidores.
5. Ressalto, ainda, que a matéria em questão, qual seja, exigência de lei específica para fixação e revisão remuneratória dos servidores públicos já foi objeto de Consulta neste Tribunal, sob minha relatoria, nos autos do **Processo n.º 201407792-00**, oriunda, inclusive, do Município de Vitória do Xingu.
6. No estudo realizado, vislumbrou-se que a única exceção admitida ao princípio da reserva legal em matéria remuneratória, está assentada a

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

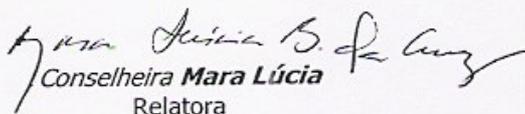
RESOLUÇÃO Nº 11.601

fixação dos subsídios dos vereadores, dado o previsto no **art. 29, VI, da CF/88.**

7. Desta forma, em que pese o poder regulamentador da Câmara Municipal para dispor sobre sua estrutura administrativa, a fixação remuneratória de seus servidores deverá ser implementada por meio de Lei Específica, de iniciativa privativa da Câmara Municipal, em claro respeito à separação e independência entre os Poderes Legislativo e Executivo, bem como observados os dispositivos constitucionais supracitados.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **16 de setembro de 2014.**


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.601

Processo n.º: 201407795-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Interessado: Arnaldo Santos da Cruz

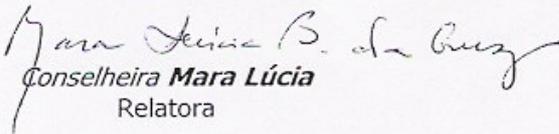
Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. COMPETÊNCIA PARA PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPONHA SOBRE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE CÂMARAS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA NORMATIVA PARA FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA DAS ESFERAS FEDERATIVAS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 48, X; 37, X E 29, VI TODOS DA CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada por autoridade competente, em caso concreto e respondida nos termos do **art. 299, § 2º, do RITCM (Ato nº 16/2013)**, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às **fls. 14-21**, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **16 de setembro de 2014**.


Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente da Sessão


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Antônio José Guimarães; Sérgio Leão e Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros.

PREJULGADO DE TESE Nº 018, de 16 de setembro de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 11.601

Processo nº 201407795-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. COMPETÊNCIA PARA PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPONHA SOBRE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE CÂMARAS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA NORMATIVA PARA FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA DAS ESFERAS FEDERATIVAS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 48, X; 37, X E 29, VI TODOS DA CF/88. APRECIÇÃO COM BASE NO ART. 299, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM (ATO Nº 16/2013).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada por autoridade competente, em caso concreto e respondida nos termos do Art. 299, §2º, do RI/TCM (Ato nº 16/2013), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade.

Decisão: em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão, do Relatório e Voto da Conselheira Relatora e da Resolução prolatada às fls. 14-22 dos autos, que passam a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

RESOLUÇÃO Nº 11.357, DE 14/01/2014

Processo nº 201214767-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará

Assunto: Subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais

Interessado: José Orlando Freire – (Prefeito)

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará. Legislatura de 2013. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão, às fls. 14 a 16 dos autos.

Decisão: Cadastrar a Lei nº 0268/2012, de 14 de agosto de 2012, do Município de Ipixuna do Pará, que dispõe sobre a fixação de subsídios para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais daquele Poder, para a Legislatura, que se iniciou em 1º de janeiro de 2013, com RESSALVAS, ao seu Art. 2º e §1º, que estabelecem o pagamento de gratificação natalina ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, ante a vedação imposta pelo Art. 39, §4º, da CF/88 e a ausência de lei específica, devendo a referida parcela ser concedida apenas aos Secretários Municipais, que se caracterizam como um agente político diferenciado, investido em cargo público lato sensu, em exercício de função pública de confiança do Chefe do Executivo, mas não eleitos para tal cargo.

RESOLUÇÃO Nº 11.391, DE 13/02/2014

Processo nº 1040012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tailândia

Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2010

Responsável: Gilberto Miguel Sufredini

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Tailândia. Exercício de 2010. Prestação de contas de Governo. Reabertura da Instrução para análise de novas documentações referentes a despesas com diárias não alimentadas no sistema E-Contas/Folha de pagamento e de processos licitatórios.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Reabrir a Instrução do processo de prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tailândia, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilberto Miguel Sufredini.

RESOLUÇÃO Nº 11.392, DE 13/02/2014

Processo nº 1040012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tailândia

Assunto: Prestação de contas de Gestão do exercício de 2010

Responsável: Gilberto Miguel Sufredini

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Tailândia. Exercício de 2010. Prestação de contas de Gestão. Reabertura da Instrução para análise de novas documentações referentes a despesas com diárias não alimentadas no sistema E-Contas/Folha de pagamento e de processos licitatórios.

Publicado no D.O.E. Nº 32.761
de 05/11/14, à pg. ____
do 4º caderno.